



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2369505-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é paciente GABRIEL BARROS LACORTE DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63658

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2369505-34.2024.8.26.0000

Comarca: SUZANO - (Processo nº 1502508-97.2024.8.26.0616)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Gabriel Barros Lacorte dos Santos

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA, ALÉM DE DINHEIRO JUSTIFICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE PARA PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA – PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CRIMINAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O Defensor Público Renato Campolino Borges impetra *habeas corpus* em favor de GABRIEL BARROS LACORTE DOS SANTOS, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de SUZANO, nos autos do Processo nº 1502508-97.2024.8.26.0616, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Alega que a medida constritiva de liberdade do paciente está pautada apenas na gravidade abstrata dos fatos, não estando, dessa forma, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Enaltece, também, que

a decretação da prisão cautelar de GABRIEL é inidônea e desproporcional, quando considerada a pena cabível para o presente caso. Destaca, ainda, a possibilidade de reconhecimento da figura privilegiada do crime, com consequente fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da sanção corporal por vicariantes, em caso de eventual condenação. Ressalta, ainda, que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, enaltece a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida (fls. 66/67).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 69), o douto Procurador de Justiça Dr. Cícero José de Moraes, opina pela denegação da ordem (fls. 77/79).).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Exsurge das informações prestadas nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 28/11/2024. Na ocasião, GABRIEL foi flagrado pelos Policiais Militares em poder de 35 (trinta e cinco) porções de cocaína e a quantia de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito) reais em dinheiro.

Pois bem.

A despeito dos argumentos expendidos, a r. decisão atacada não padece de gritantes nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

Na espécie, cumpre destacar que o paciente foi detido pela suposta prática de crime doloso com pena reclusiva máxima superior a 04 (quatro) anos, sendo, portanto, admissível a segregação cautelar, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Para além disso, embora primário, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, frisa-se, substância altamente nociva e de grande poder lesivo à Saúde Pública, aliada ao fato de que, recentemente, o paciente foi preso pela prática do mesmo crime e, posto em liberdade, voltou a delinquir, justificam a medida constritiva de liberdade para salvaguardar a ordem pública, visando prevenir a reprodução de novos delitos.

Nesse sentido, oportuno destacar recente precedente desta C. Câmara Criminal: *“HABEAS CORPUS Pornografia infantil Questões relativas ao mérito da ação penal Não conhecimento - Pleito de revogação da prisão preventiva Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal - Necessidade de garantia da ordem pública Impossibilidade de substituição por quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão Pandemia do vírus COVID-19 Questão não analisada pelo MM. Juízo de origem - Recomendação 62/2020 do CNJ, ademais, que possui, como o próprio nome diz, caráter de recomendação e não teve a vigência prorrogada - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada”* (HC nº 2090694-78.2023.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 30/05/2023).

E também: *“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO*

PREVENTIVA, COM OU SEM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1.Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, apontou presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. 2.Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere. 3.Inexistência de mácula à presunção de inocência quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional. 4.Descabida a alegação de que em eventual condenação o paciente experimentará condição mais branda que a ora imposta, raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. Constrangimento ilegal não verificado Ordem denegada” (HC nº 2104334-15.2023.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 23/05/2023).

E por não admitir dilação probatória, as questões referentes à possibilidade do reconhecimento da figura privilegiada do tráfico, ou mesmo a pena e o regime prisional a serem fixados em caso de eventual condenação, não podem ser dirimidas por essa restrita via de cognição.

Ausente o constrangimento ilegal reportado, o pleito rogado não pode ser acolhido.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator